

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI
LICITAÇÃO Nº 12500 - OEI – FPOS
RESPOSTA DE RECURSO**

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica para a realização de duas incursões de campo para identificação de projetos piloto a serem apoiados pelo Plano de Transformação Ecológica do Nordeste, visando sua posterior estruturação e captação de recursos. O território aqui definido compreende o espaço territorial constituído pela soma dos 9 (nove) estados da região Nordeste, conforme diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, Anexo “A”, do Edital.

RECORRENTE – INSTITUTO PUBLIX PARA DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

INSTITUTO PUBLIX PARA DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.907.402/0001-25, com sede no SIG, Quadra 1, Lote 985, sala 130, Centro Empresarial Parque Brasília, CEP: 70.610-410, Brasília/DF, tempestivamente, com fulcro no item 12.1 do Edital de Licitação nº 12500/2026 OEI/FPOS, apresentou RECURSO.

2 - PRELIMINAR

Inicialmente, vale ressaltar que o referido certame é regido pelo Procedimento de Contratação da OEI - Escritório no Brasil em sua atual redação, e, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação.

O Procedimento de Contratação da OEI prevê aos proponentes a possibilidade de interposição de recurso especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou da sua própria proposta e apenas neste ponto. Assim vejamos:

20.3 – FORMULAÇÃO DE RECURSOS

Os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta, poderão apresentar recurso por escrito ao endereço do e-mail especificado no Edital, justificando o motivo de sua irrisignação, dentro do período de 03 (três) dias úteis após o recebimento da notificação da adjudicação provisória. (...) Grifo nosso.

Nesse sentido, somente serão apreciados os recursos que versem sobre a avaliação da sua própria documentação administrativa e/ou proposta.

3 – DO RECURSO

Alega a Recorrente que:

A recorrente apresentou regularmente sua proposta técnica no âmbito da LICITAÇÃO N.º 12500/2026 – OEI/FPOS, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para realização de incursões de campo voltadas à 1 identificação de projetos piloto no âmbito do Plano de Transformação Ecológica do Nordeste, abrangendo os nove estados da região.

Durante a análise da documentação apresentada, a proposta da recorrente foi desclassificada sob o argumento de que não teria sido apresentada a Declaração de Fatos Supervenientes.

Entretanto, a recorrente apresentou, no conjunto de documentos enviados, a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS, documento no qual se afirma, sob as penas da lei, que a proponente atende integralmente às exigências do certame e possui plenas condições legais, técnicas e institucionais para a execução do objeto.

Tal declaração, em seu conteúdo material, abrange a inexistência de impedimentos legais ou fatos que impeçam a contratação, atendendo substancialmente à finalidade da declaração cuja ausência foi apontada.

Dessa forma, a desclassificação baseou-se em interpretação estritamente formal da nomenclatura do documento, e não no conteúdo efetivamente declarado pela proponente.

3. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

A finalidade da chamada Declaração de Fatos Supervenientes é permitir que o licitante declare formalmente que não existem fatos novos que impeçam sua participação ou futura contratação, assegurando à Administração que sua situação jurídica permanece regular.

A Declaração de Disponibilidade e Atendimento aos Requisitos, apresentada pela recorrente, cumpre exatamente essa função.

Ao afirmar que:

- *atende às exigências do edital;*
- *possui condições de executar o contrato;*
- *está apta a contratar com a Administração,*
- *a recorrente declara implicitamente que não existem impedimentos legais ou fatos supervenientes que inviabilizem sua participação ou contratação.*

Portanto, a declaração apresentada possui equivalência material e jurídica à declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes, pois:

- *atesta a regularidade da proponente;*
- *confirma sua aptidão para contratação;*
- *assume responsabilidade legal pelas informações prestadas.*

Assim, embora o documento apresentado tenha denominação distinta, ele cumpre a mesma finalidade jurídica e administrativa exigida pela licitação.

A interpretação que desconsidera essa equivalência prioriza a forma em detrimento do conteúdo, contrariando os princípios que regem os processos de contratação pública.

3. EXCESSO DE FORMALISMO E PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

Sem prejuízo de reconhecermos que o processo da OEI não segue, como regime jurídico principal, o marco legal brasileiro de contratações, é razoável que esteja alinhado aos mesmos princípios que informam licitações íntegras e eficientes: competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa e segurança jurídica. O próprio edital remete a normativos e boas práticas institucionais, reforçando a observância de princípios na condução do certame. A página 31 do referido documento cita a utilização subsidiária da Lei nº 14.133/21.

No Brasil, há entendimento consolidado de que o interesse público se sobrepõe ao formalismo. Em síntese, erros meramente formais, que não trazem prejuízo à isonomia, à avaliação das propostas ou à lisura, devem ser sanados ou relevados, evitando-se a inabilitação ou desclassificação por “rigorismo inútil”. O Tribunal de Contas da União (TCU) registra, em sua jurisprudência selecionada e em análises oficiais, que é irregular desclassificar proposta vantajosa por vícios sanáveis, devendo-se aplicar o formalismo moderado e realizar diligências quando possível como pode ser amplamente comprovado por meio da jurisprudência abaixo tanto sob o marco legal da 8.666/93 quanto da 14.133/21:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”. (Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, Relatora Ministra ANA ARRAGES). “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, Min. José Múcio Monteiro) “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a 3 Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS)

...

4 – DO PEDIDO

Requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
- b) o provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a recorrente;

c) o reconhecimento da equivalência material da Declaração de Disponibilidade e Atendimento aos Requisitos à declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes, considerando que seu conteúdo atende à finalidade exigida pelo processo licitatório;

d) a reclassificação da proposta técnica da recorrente, permitindo sua regular continuidade no certame;

Subsidiariamente, requer:

e) que seja admitida a juntada da Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes, por se tratar de documento declaratório referente a situação preexistente à abertura do certame, em conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão 1211/2021 – TCU/Plenário

5 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Recurso apresentado cumpre aos requisitos de admissibilidade previstos no edital, pelo qual se passa à análise das alegações apresentadas.

I – DA ALEGAÇÃO QUE A DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS APRESENTADA, ABRANGE A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL.

Alega a Recorrente, em síntese, que apresentou em seu conjunto de documentos, a **Declaração de Disponibilidade e Atendimento aos Requisitos** e que tal declaração abrange o documento exigido no edital.

Conforme consta do Edital nº 12500/2026 – OEI/FPOS, dentre os documentos de habilitação exigidos, constam as seguintes declarações:

5 – DA DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

...

DECLARAÇÕES

- *Declaração de que não há fato impeditivo de participar de licitações ou de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, obrigando-se a informar a superveniência de ocorrências posteriores (modelo Anexo “B”).*
- *Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (modelo Anexo “C”).*
- *Declaração de Inexistência de Trabalho Escravo ou Infantil (Modelo Anexo “D”)*

Declaração de Responsabilidade sobre os Critérios de Exclusão e Critérios de Seleção (Anexo E). (grifo nosso)

A Declaração em comento é um documento obrigatório para a participação no Certame, tanto que, para isso, foi disponibilizado um modelo (Anexo “B”) no Edital. Segue o modelo proposto:

EDITAL
LICITAÇÃO N.º 1200/2026 – OEI/FPOS
ANEXO “B”

MODELO DE DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

(NOME DA EMPRESA) _____, inscrita no CNPJ sob o n.º _____, sediada _____ (endereço Completo) _____, declara, sob penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente procedimento licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Cidade/UF, de _____ de 2026.

Conforme descrito, a Declaração de Fatos Impeditivos, além de servir para declarar que a licitante está apta legalmente a contratar com esta OEI, serve principalmente, para firmar o compromisso de informar sobre qualquer fato superveniente que possa incidir nas hipóteses previstas nas demais declarações e obrigações, desde a fase de habilitação, até o final da vigência de um eventual contrato.

Por outro lado, em pese a Declaração apresentada estar de acordo com a Lei 14.133/2021 e esta lei ser utilizada suplementarmente pelo nosso Procedimento de Contratação, em seu teor, a Recorrente apenas afirma a disposição da equipe de profissionais e declara o atendimento aos requisitos do edital, **não declarando a inexistência de fatos impeditivos, tampouco a obrigatoriedade de declarar as ocorrências posteriores**. Assim vejamos:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

Ref.: LICITAÇÃO 12500-/2026 - OEI/FPOS Técnica e Preço

O INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA SS LTDA, inscrito(a) no CNPJ n.º 04.907.401/0001-25, por intermédio de sua procuradora para eventos de licitação, a Sra JANE GRACIELE DA SILVA, residente e domiciliada na QNM 34 conj. A lote 15 Ed. JK CEP 72.145-401, inscrito no CPF sob o nº 001.279.171-79, DECLARA que a empresa possui uma Equipe de Apoio com profissionais entre os níveis superior e técnico, necessários para apoiar o trabalho da Equipe-chave, sendo sua composição e organização esperada conforme o Edital da LICITAÇÃO 12500/2026 OEI/FPOS.

Afirmamos inteira disposição da Equipe-chave e de apoio, além de completo atendimento aos requisitos do citado Edital.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo o presente.

Nesse sentido, conforme demonstrado, a alegação de que a Declaração de Disponibilidade de atendimento aos Requisitos, encaminhada pela Recorrente, não abrange a Declaração de Fatos Impeditivos exigida no documento editalício, por este motivo não merece prosperar.

II – DO EXCESSO DE FORMALISMO E PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

Em suas alegações, a Recorrente traz à baila os institutos do excesso de formalismo e da primazia do interesse público, conforme a seguir:

Sem prejuízo de reconhecer que o processo da OEI não segue, como regime jurídico principal, o marco legal brasileiro de contratações, é razoável que ele esteja alinhado aos mesmos princípios que informam licitações íntegras e eficientes: competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa e segurança jurídica.

Que no Brasil há entendimento consolidado de que o interesse público se sobrepõe ao formalismo e que erros meramente formais, que não trazem prejuízo à isonomia, à avaliação das propostas ou à lisura, devem ser sanados ou relevados, evitando-se a inabilitação ou desclassificação por “rigorismo inútil. O Tribunal de Contas da União (TCU) registra, em sua jurisprudência selecionada e em análises oficiais, que é irregular desclassificar proposta vantajosa por vícios sanáveis, devendo-se aplicar o formalismo moderado e realizar diligências quando possível como pode ser amplamente comprovado por meio da jurisprudência abaixo tanto sob o marco legal da 8.666/93 quanto da 14.133/21:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante

diligência, por afrontar o interesse público”. (Acórdão2239/2018-TCU-Plenário, Relatora Ministra ANA ARRAES).

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, Min. José Múcio Monteiro) “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão357/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS)

Sem prejuízo do entendimento exposto nos tópicos anteriores, no sentido de que a Declaração de Disponibilidade e Atendimento aos Requisitos apresentada pela recorrente já contém, em seu conteúdo material, a afirmação de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes, cabe esclarecer aspecto adicional relevante.

A legislação e a jurisprudência consolidada admitem a juntada posterior de documentos que apenas comprovem situação preexistente à data da abertura do certame, desde que não representem inovação ou modificação das condições originalmente apresentadas pelo licitante.

...

Diante desse quadro, requer-se que a Comissão afaste o excesso de formalismo e preserve a competitividade, admitindo a convalidação do envio realizado. Esse encaminhamento é coerente com os princípios referidos e com a primazia do interesse público, de selecionar a melhor proposta, além de compatível com as práticas e normas institucionais às quais o próprio edital remete.

Portanto, ainda que não se reconheça a equivalência material entre a declaração apresentada e aquela nominalmente mencionada no edital —hipótese que se admite apenas por argumentar — não haveria qualquer impedimento jurídico para sua apresentação neste momento, uma vez que tal documento apenas formaliza condição já existente e já implicitamente declarada pela recorrente.

Dessa forma, na remota hipótese de não se considerar equivalentes as declarações já apresentadas, a recorrente junta, em caráter complementar, a Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes, exatamente nos termos previstos no edital

Sobre os institutos trazidos como base para o presente recurso, é imperioso destacar, que esta OEI, como organismo internacional, é dotada de legislação própria, contudo, quando necessário (inexistindo previsão em nosso Procedimento), utiliza-se, suplementarmente, por analogia, a **Lei de Contratação do Setor Público** e/ou os padrões europeus de contratação.

Ressalta-se que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem obedecer estritamente às regras estabelecidas no edital. Nesse sentido, consta dos itens 5; 5.3 e 19.1 os seguintes termos:

5 – DA DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

...

DECLARAÇÕES

- *Declaração de que não há fato impeditivo de participar de licitações ou de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, obrigando-se a informar a superveniência de ocorrências posteriores (modelo Anexo “B”).*

Conforme supracitado o Edital foi claro ao exigir a declaração de inexistência de fato impeditivo e previu as consequências para a sua falta. Assim vejamos:

5.3. As proponentes que não apresentarem os documentos exigidos ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou em desacordo com o exigido, ou com borrões, rasuras, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais sem a devida ressalva, serão desclassificadas do certame.

...

19.1 – A participação na presente Licitação evidencia ter a proponente examinado cuidadosamente o presente edital e seus anexos, inteirando-se de todos os detalhes dos serviços e com eles concordando.

Ademais, o Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil, página 16, vejamos:

Como regra geral, os defeitos que consistem na falta de cumprimento dos requisitos exigidos no momento do fechamento do prazo para a apresentação de proposta serão considerados intransponíveis, e aqueles que se referem a simples falta de credenciamento deles.

Destarte, por todo o exposto, esta Comissão de Avaliação ao inabilitar a Recorrente, não agiu com excesso de formalismo, pois a Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos foi requisito previsto no edital exigido até o prazo de 10/03/2026, data de fechamento para apresentação da proposta, o que torna sua falta um vício **insanável**, ou seja, **intransponível**.

Vale Ressaltar, que no Procedimento de Contratações da OEI, a análise da documentação administrativa é fase inicial, momento em que se verifica a capacidade do licitante para cumprir o objeto. Nessa fase o cumprimento dos critérios mínimos é obrigatório e sua falta é impedimento para que uma empresa possa prosseguir nas demais fases da Seleção.

Nesse sentido, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que esta Comissão de Avaliação da OEI apenas cumpriu as regras do Edital, bem como do Procedimento de Contratações da OEI – Escritório no Brasil.

Por fim, esta Comissão de Avaliação da OEI apenas cumpriu as regras do Edital, bem como ao Procedimento de Contratações da OEI – Escritório no Brasil.

6 – DECISÃO

Ante todo o exposto, a Comissão de Avaliação da OEI conclui pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Instituto Publix Para Desenvolvimento da Gestão Pública para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as decisões exaradas no Relatório de Avaliação, no dia 06 de março de 2026.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

Luiz José da Silva
Comissão de Avaliação da OEI
Secretário

Hérica Brandão
Comissão de Avaliação da OEI
Secretária-substituta

Amira Lizarazo
Comissão de Avaliação da OEI
Presidente

À Assessoria Jurídica da OEI:
DE ACORDO:

Alexandre Leal
Assessor Jurídico
OAB/DF 21.362

DECISÃO FINAL DIREÇÃO DA OEI

Conforme o exposto, quanto ao recurso interposto pelo Instituto Public Para Desenvolvimento da Gestão Pública contra a decisão da Comissão de Avaliação da OEI, **NEGO PROVIMENTO**, para **MANTER** as decisões exaradas no Relatório de Avaliação, no dia 06 de março de 2026.

Notifique-se.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

RODRIGO ROSSI
Diretor da OEI no Brasil

RESPOSTA DE RECURSO - PUBLIX pdf

Código do documento 1e699c4a-0779-4477-9d84-ba5cdcb88b6a



Assinaturas



HÉRICA BRANDÃO
herica.brandao@oei.int
Assinou

Hérica Brandão



LUIZ JOSE DA SILVA
luz.jose@oei.int
Assinou

LUIZ JOSE DA SILVA



Alexandre Leal
alexandre@vcladvogados.com.br
Assinou



Amira Lizarazo
amira.lizarazo@oei.int
Assinou

Amira Lizarazo



Rodrigo de Oliveira Santos Rossi
rodrigo.rossi@oei.int
Assinou

Rodrigo de Oliveira Santos Rossi

Eventos do documento

16 Apr 2026, 09:51:31

Documento 1e699c4a-0779-4477-9d84-ba5cdcb88b6a **criado** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2026-04-16T09:51:31-03:00

16 Apr 2026, 09:53:08

Assinaturas **iniciadas** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2026-04-16T09:53:08-03:00

16 Apr 2026, 09:53:20

HÉRICA BRANDÃO **Assinou** (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850) - Email: herica.brandao@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 64102) - Documento de identificação informado: 830.606.501-87 - DATE_ATOM: 2026-04-16T09:53:20-03:00

16 Apr 2026, 09:53:54

LUIZ JOSE DA SILVA **Assinou** (6211f520-13fc-4096-9d86-1377c535abce) - Email: luz.jose@oei.int - IP: 189.58.123.103 (189.58.123.103.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 39522) - Documento de identificação informado:

336.612.007-04 - DATE_ATOM: 2026-04-16T09:53:54-03:00

16 Apr 2026, 15:04:15

ALEXANDRE LEAL **Assinou** - Email: alexandre@vcladvogados.com.br - IP: 200.178.122.30 (200.178.122.30 porta: 21350) - Documento de identificação informado: 954.737.771-04 - DATE_ATOM: 2026-04-16T15:04:15-03:00

19 Apr 2026, 10:42:09

AMIRA LIZARAZO **Assinou** (8a8c7c86-8952-4569-a944-5118fd8deacb) - Email: amira.lizarazo@oei.int - IP: 177.235.200.123 (b1ebc87b.virtua.com.br porta: 44506) - [Geolocalização: -15.7983984 -47.916615](#) - Documento de identificação informado: 748.066.531-87 - DATE_ATOM: 2026-04-19T10:42:09-03:00

23 Apr 2026, 12:56:16

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI **Assinou** (7c495fff-5ce8-4857-9182-cdbc0d6b5121) - Email: rodrigo.rossi@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 44828) - [Geolocalização: -15.791805441545588 -47.89483939316526](#) - Documento de identificação informado: 043.816.135-11 - DATE_ATOM: 2026-04-23T12:56:16-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2c4cfbb8ff22cd1e429bab54658a5da9e1079523552e0a16ca9c7a7e0215747c

(SHA512):fe54fb57bfa72665c9a21b4d9357453b761fc2f5e1d815a6aa5c2b554d917d26bf5c2104aecfed1768fda8bc588e7611e20d62e687b29eb828be138018f395d

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.